



PARECER			
AUTUADO: Agrícola Santa Juliana			
CNPJ/CPF: 04.591.320/0001-14			
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 441396/18			
AUTO DE INFRAÇÃO: 026110/2016 de 28/03/2016			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 48502/2016 de 28/03/2016			

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	105	Descumpriu as condicionantes 01, 02, 03, 04, e 05 (anexo I) e 01 e 06 (anexo II) do Parecer Único nº 615687/2009 relativo ao processo administrativo nº 03332/2009/002/2009.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 026110/2016**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos) pela a referida infração.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa *"Julgar improcedente a defesa e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Requer aplicação das atenuantes do artigo 68, I, 'c', pela menor gravidade dos fatos, tendo em vista motivos e consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, também alegou alínea 'f' por tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, por fim alegou alínea 'i' pela existência de matas ciliares e nascentes preservadas."*

É o relatório.



2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

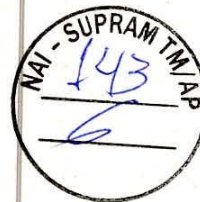
Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

Alega e requer à aplicação da atenuante da alínea 'c', pugna pela aplicação da atenuante pela menor gravidade dos fatos, tendo em vista motivos e consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, tal atenuante não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, artigo 83, I, código 105 estabeleceu que se trata de infração considerada GRAVE. Por este motivo, não é admissível que uma infração de natureza GRAVE, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Aliás, o descumprimento de condicionantes gera graves consequências para o meio ambiente, ainda mais em se tratando de condicionantes para se comprovar destinação de resíduos e teste de estanqueidade da lagoa de rejeitos.

Nesta senda, há que se rememorar que o licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle ambiental das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental, com o intuito de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de defender a qualidade de vida da coletividade.

Ato contínuo, essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe para que seja permitida uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente, visto que existem normas e padrões de qualidade ambientais previamente fixados e por vezes adequados a cada caso.

Assim sendo, conclui-se que as condicionantes são os instrumentos que o órgão ambiental tem de controlar as atividades potencialmente poluidoras, de impor medidas mitigatórias para a degradação e marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais, sendo certo que o descumprimento não deva ser admissível.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 consagrou no inciso VI do art. 170 a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, de maneira que a livre iniciativa e a livre concorrência devem se submeter ao critério ambiental. É um reconhecimento de que não se pode tratar a problemática econômica sem lidar com a questão ambiental.



Ainda, há que se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou o desenvolvimento sustentável ao afirmar no Art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A Lei nº 6938/81 dispõe sobre o tema no inciso I do art. 4º ao determinar que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Assim, diante dos descumprimentos, não depende o órgão atuante de ir a campo para verificar se as condicionantes estão sendo cumpridas dentro do prazo, vez que o envio do cumprimento das condicionantes ao órgão ambiental no período estipulado não é mera formalidade. Ao contrário, ele é a única forma de permitir que o Estado exerça efetivamente seu dever de controle e proteção do meio ambiente. Em se fazendo análise das condicionantes enviadas de forma imediata é possível verificar as inconformidades e, junto ao empreendedor, estabelecer medidas de correção e evitar maiores danos.

Quanto à aplicação da atenuante da alínea ‘f’, pugna pela aplicação caso a infração seja cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento, esta atenuante deve prevalecer e ser aplicada em sua legalidade, visto que o recurso apresentado comprovou por meio de matrículas do imóvel anexadas a reserva legal averbada, e por fim comprovou preservação da reserva por meio de laudo técnico anexado ao recurso em debate.

Por fim à aplicação de atenuante da alínea ‘i’, pugna pela aplicação caso tenha existência de matas ciliares e nascentes preservadas, assim não deve ser concedida à aplicação desta, pois novamente o atuado não trouxe documentos que comprovam a existência de matas ciliares nem tão pouco a existência de nascentes preservadas.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado, com a reforma parcial da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016, pois a atenuante da alínea ‘f’ deverá ser aplicada visto as condições apresentadas do item 2 dessa peça (FUNDAMENTO), opinando pela redução da multa em 30%, resultando então o valor final em R\$ 11.631,39 (Onze mil seiscentos trinta e um reais e trinta e nove centavos); cujo valor deverá ser devidamente atualizado nos termos da Lei Estadual nº 21.735/2015.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
 Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 10 de abril de 2019	
Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental	Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental MASP: 0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
Ana Cláudia de Paula Dias Gestora Ambiental	Ana Cláudia de Paula Dias Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MASP: 1.365.044-5
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração MASP 1.333.279-6 / SUPRAM:TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Reg. de Regularização Ambient. MASP 1191774-7 SUPRAM TM/AP